



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.722650/2011-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.572 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2016
Matéria OMISSÃO DE RENDIMENTOS: MOLÉSTIA GRAVE
Recorrente RENATO ROSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE.

Somente são isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada. A doença deve ser comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

João Bellini Júnior- Presidente.

Luciana de Souza Espíndola Reis - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior, Julio Cesar Vieira Gomes, Alice Grecchi, Ivacir Julio de Souza, Nathalia Correia Pompeu, Luciana de Souza Espíndola Reis, Amilcar Barca Teixeira Junior e Marcelo Malagoli da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, f. 52, interposto em 03/06/2014, contra o Acórdão nº 12-47.004, da 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I, f. 43-46, cientificado ao contribuinte em 23/05/2014, conforme aviso de f. 49, no qual foi julgada improcedente a impugnação à Notificação de Lançamento nº 2006/607451723114149, f. 06-10.

O lançamento reduziu o saldo do imposto a restituir apurado na declaração de ajuste do exercício 2006 de R\$ 6.723,33 para R\$ 1.252,66 (já restituído) em razão de não terem sido comprovados os requisitos para a isenção por moléstia grave de rendimentos no valor de R\$ 22.110,55, e por falta de comprovação do imposto declarado como retido na fonte, no valor de R\$ 885,76.

O impugnante insurgiu-se contra o lançamento com o argumento de ser portador de doença grave prevista no inc. XIV, art. 6º, da Lei 7.713, de 1988, e que o imposto retido consta do comprovante fornecido pela fonte pagadora.

O Acórdão recorrido considerou improcedente a impugnação por ter sido comprovada a moléstia grave apenas a partir de 14/03/2006, e por ter sido o contribuinte reformado a partir de junho de 2005, razão pela qual os rendimentos recebidos até esse mês não estariam isentos.

Com o recurso interposto, o contribuinte apresenta parecer da Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica, comprovante anual de rendimentos do ano-calendário 2005 e “tela” do programa de declaração de imposto retido pela fonte pagadora, detalhando a retenção do imposto por mês, nesse ano-calendário, f. 54-56.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Dele conheço.

A decisão recorrida considerou improcedente a impugnação, por falta de comprovação, mediante laudo oficial, de que o recorrente padecia de moléstia grave no ano-calendário 2005 e por falta de comprovação do imposto retido.

No que tange à isenção por moléstia grave, a questão é tratada na Súmula CARF nº 43 (Portaria MF nº 383 – DOU de 14/07/2010), abaixo transcrita:

Súmula CARF n.º 43: Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Com o recurso foi apresentado parecer da Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica, à f. 49, com diagnóstico de neoplasia maligna, e data de início da doença 14/06/2005, literalmente “*data do laudo histopatológico da peça cirúrgica*”.

Assim, caso o interessado estivesse reformado ou integrasse a reserva remunerada, os rendimentos recebidos a partir dessa data estariam isentos do imposto de renda, questão que foi assim analisada no Acórdão recorrido:

Sabe-se que de acordo com o artigo 106 da Lei nº 6880/80, abaixo transcrito que a idade limite para SO é de 56 anos, tendo o contribuinte nascido em 22/07/1949 ele estaria reformado a partir de julho de 2005.

Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

I atingir as seguintes idades limite de permanência na reserva:

a) para Oficial General, 68 (sessenta e oito) anos; b) para Oficial Superior, inclusive membros do Magistério Militar, 64 (sessenta e quatro) anos; c) para Capitão Tenente, Capitão e oficial subalterno, 60 (sessenta) anos; e d) para Praças, 56 (cinquenta e seis) anos.

Portanto, a partir de julho de 2005 os rendimentos recebidos têm natureza de reforma.(g/n)

Assim, é forçoso concluir que os rendimentos recebidos pelo contribuinte a partir de julho de 2005 estão isentos, nos termos do inc. XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 1988 e alterações posteriores.

Analisando-se os documentos de f. 55-56, a saber, comprovante anual de rendimentos e detalhamento da declaração de imposto de renda retido pela fonte pagadora, constata-se que esta separou corretamente os rendimentos como tributáveis até junho de 2005, no valor de R\$ 26.094,42 e isentos a partir de então, no valor de R\$ 27.222,60.

Quanto à retenção do imposto, o comprovante anual de rendimentos indica o imposto retido na fonte de R\$ 7.487,14, o que leva ao cálculo do saldo de imposto a restituir ao contribuinte no seguinte quadro:

Exercício	2006
Total dos rendimentos tributáveis	26.094,42
Desconto simplificado	5.218,88
Base de cálculo	20.875,54
Imposto calculado pela tabela progressiva	1.036,13
Imposto retido	7.487,14
Imposto a restituir calculado	6.451,01
Imposto já restituído	1.252,66
Imposto a restituir	5.198,35

Com base no exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o saldo de imposto a restituir ao contribuinte no valor de R\$ 5.198,35.

Luciana de Souza Espíndola Reis